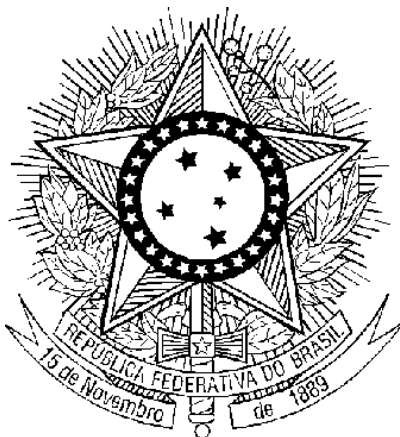




CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.339, DE 2007

(Do Sr. Uldurico Pinto)

Obriga a empresa concessionária ou permissionária de serviço público a fornecer ao consumidor fatura mensal referente aos serviços fornecidos, de forma discriminada.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3213/2000.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário.

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A empresa concessionária ou permissionária de serviço público fica obrigada a entregar mensalmente ao consumidor fatura discriminada referente aos serviços fornecidos.

Art. 2º A fatura mencionada no artigo anterior deverá ser de fácil compreensão pelo consumidor e discriminar de forma clara, no mínimo, os seguintes itens referentes ao serviço fornecido:

- I – nome do serviço fornecido;
- II – unidade de medida utilizada para quantificar o serviço fornecido;
- III – datas inicial e final do período considerado na fatura;
- IV – quantidade de serviço fornecido, expressa em sua respectiva unidade de medida;
- V – tarifa correspondente à unidade de medida referente ao serviço fornecido;
- VI - preço efetivamente cobrado do consumidor por unidade de medida de serviço fornecido e correspondentes valor e percentual de desconto concedido, quando for o caso;
- VII – valor total referente a cada tipo de serviço fornecido;
- VIII – tributos e respectivos valores e alíquotas incidentes sobre o serviço fornecido;
- IX – valor total da fatura a ser pago pelo consumidor;
- X – valor total de eventuais débitos pendentes de liquidação.

§ 1º Quando a fatura mencionada no artigo anterior referir-se a serviço de telefonia, inclusive o fornecido mediante utilização de conexões de TV a cabo, deverá discriminar, em acréscimo, os seguintes itens referentes à ligação telefônica

- I – data e horário da ligação;
- II – duração da ligação;
- III – número do terminal chamado;
- IV – localidade do terminal chamado;
- V – preço da ligação.

§ 2º A fatura incluirá uma descrição clara e objetiva dos critérios de tarifação.

Art. 3º O descumprimento do estabelecido nesta lei constitui infração das normas de defesa do consumidor e sujeita o infrator às sanções previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 4º Esta lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o art. 6º, item III, da Lei nº 8.078/90, é direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço.

No entanto, esse direito básico do consumidor vem sendo cada vez mais desrespeitado, especialmente no que se refere aos serviços públicos. Não nos referimos aqui à qualidade, à universalidade ou à modicidade de tarifas, que, apesar de serem atributos desejáveis e inerentes à prestação de qualquer serviço público, são difíceis de alcançar.

Referimo-nos a algo mais singelo: às informações constantes nas faturas de serviço apresentadas ao consumidor. Via de regra, essas faturas são de difícil compreensão e, por vezes, podemos notar que são complicadas, de modo a tornar difícil e demorado, ou até mesmo impossível, seu perfeito entendimento pelo consumidor, dificultando sobremaneira qualquer tentativa de contestação da fatura.

Esse quadro tende a agravar-se graças à crescente complexidade dos serviços públicos oferecidos. Atualmente, pelo telefone, podemos conversar com alguém, enviar uma foto, uma mensagem escrita, um e-mail, acessar a internet, pagar uma conta, transferir numerário entre contas correntes. Essa multiplicidade de serviços gera múltiplas tarifas que tendem a tornar mais complexas as faturas referentes a esses serviços. Se já não é fácil bem compreender uma simples fatura de fornecimento de energia elétrica, o que dizer de uma fatura de serviços telefônicos em toda sua complexidade. Daí, a necessidade de uma regulamentação do direito básico do consumidor à informação, previsto no art. 6º da Lei nº 8.078/90.

Recentemente, tornou-se disponível um serviço em que se fala ao telefone utilizando a rede de conexão da TV a cabo, mais conhecido como VOIP, ou voz sobre IP. Naturalmente esse serviço concorrerá com aquele oferecido pelas operadoras de telefonia tradicional, mas como o consumidor poderá decidir sobre o que mais lhe convém se não puder comparar os preços que paga pelos serviços em cada uma das modalidades à sua disposição? Para que o consumidor possa exercer seu direito de escolha é fundamental que primeiramente tenha sido respeitado seu direito à informação, pois sem acesso a informação adequada é impossível comparar, por exemplo, o preço cobrado por uma ligação local, interurbana ou internacional. Para que o consumidor faça uma escolha consciente é

imprescindível que esteja bem esclarecido sobre os vários detalhes envolvidos na prestação do serviço, inclusive os critérios utilizados para a cobrança do serviço. Por exemplo, algumas operadoras de telefonia tarifam as ligações por segundo, enquanto outras as tarifam por intervalos de 30 segundos. Esses critérios devem estar claros para o consumidor, caso contrário lhe estará sendo negado o direito à informação e conseqüentemente, o direito à livre escolha entre fornecedores, com imenso prejuízo para a livre concorrência.

Esta proposição busca tornar as faturas de serviços públicos inteligíveis e comparáveis entre si, de modo a fazer respeitar alguns direitos básicos do consumidor, como o direito à informação adequada, o direito à livre escolha do fornecedor, o direito à facilitação da defesa de seus direitos, o direito à adequada e eficaz prestação dos serviços públicos, bem como promover a concorrência entre os fornecedores.

Ao final do projeto de lei, definimos sanções aos infratores e estabelecemos o prazo de 90 (noventa) dias para que as concessionárias e permissionárias possam adaptar-se às novas exigências.

Pela razões expostas, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente iniciativa.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2007.

Deputado ULDURICO PINTO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

.....

CAPÍTULO III DOS DIREITOS BÁSICOS DO CONSUMIDOR

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência;

IX - (Vetado).

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Art. 7º Os direitos previstos neste Código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.

Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

CAPÍTULO VII DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

I - multa;

II - apreensão do produto;

III - inutilização do produto;

- IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;
- V - proibição de fabricação do produto;
- VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;
- VII - suspensão temporária de atividade;
- VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;
- IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;
- X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;
- XI - intervenção administrativa;
- XII - imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 8.656, de 21/05/1993.*

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência - UFIR, ou índice equivalente que venha a substituí-lo.

** Parágrafo único acrescentado pela Lei nº 8.703, de 06/09/1993.*

.....
.....
FIM DO DOCUMENTO